



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.997428/2009-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-007.436 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2020  
**Recorrente** LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2000

CRÉDITO PRESUMIDO NA EXPORTAÇÃO. PRODUTO NÃO TRIBUTÁVEL (N/T). PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com a Súmula CARF nº 124, a produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário com fundamento na Súmula CARF nº 124.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## Relatório

Adoto o relatório produzido pelo julgador de piso visto que bem sintetiza os fatos:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação do débito declarado porque o crédito presumido apresentado como direito creditório foi calculado sobre a exportação de produtos

(Intestinos de animais) classificados na TIPI como NT, ou seja, produtos não industrializados, portanto sem direito ao benefício.

Tempestivamente o interessado manifestou sua inconformidade alegando, basicamente, que, sendo empresa produtora e exportadora, inclusive industrializando o produto em questão, conforme descreve, seriam ilegais e inconstitucionais os atos administrativos que restringem o benefício concedido pela lei, sendo que, se a posição 0504 da TIPI não distingue as tripas, bexigas e estômagos não processados, correspondentes ao momento imediatamente posterior ao abate (produto claramente NT), destes mesmos produtos depois de limpos, amolecidos, tratados, calibrados, selecionados e salgados, trata-se claramente de uma falha ou lacuna da TIPI.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente no acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento de Ribeirão Preto (SP), com a seguinte ementa (fls. 282/290):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2000

CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. PRODUTO NT.

A exportação de produtos NT não gera direito ao crédito presumido do IPI, instituído para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins. Não se consideram produtores, para efeitos fiscais, os estabelecimentos que confeccionam mercadorias constantes da TIPI com a notação NT.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Inconformada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 295/315) sem acrescentar provas.

Relatório fiscal nas fls. 205/209 e manifestação de inconformidade fls. 212/226.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade para julgamento nesta turma.

Trata-se de pedidos de restituição de crédito presumido de IPI:

(i) no valor de R\$ 437.655,05, referente ao 1º trimestre de 2000, formalizado através do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ("PER") n.º 00261.85810.23030511.01-0006; e  
(ii) no valor de R\$ 190.592,20, referente ao 2º trimestre de 2000, formalizada através da PER n.º 20849.12518.130305.1.1.01-4000.

## PRELIMINAR

Inicialmente alega a recorrente que o acórdão recorrido é nulo por ter afrontado os princípios da motivação e da eficiência dos atos administrativos, bem como o devido processo legal.

Ressalta que o acórdão repetiu a fundamentação do Despacho Decisório sem levar em consideração o processo produtivo da empresa.

Inicialmente observo que a legislação que regula o rito processual do processo administrativo fiscal, Decreto n.º 70.235, prevê no artigo 59 as hipóteses de nulidade das decisões administrativas, vejamos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Conforme se pode verificar não é o caso dos autos. Entendo que o julgamento de piso não contém nenhum vício de nulidade, os argumentos da recorrente foram amplamente analisados, e as fundamentações pontuadas corretamente, sendo certo que em matéria legislativa a repetição do que consta na lei é algo perfeitamente normal e necessário.

Por essas razões rejeito a preliminar.

## MÉRITO

A controvérsia pode ser resumida na negativa de homologação do pedido de ressarcimento de IPI cumulado com compensação, visto que a fiscalização assim decidiu:

19. Diante do exposto, conclui-se que não há fundamento na legislação pertinente ao assunto para o aproveitamento do Crédito Presumido do IPI, por parte dos estabelecimentos produtores/exportadores de produtos classificados como Não-Tributados (NT), não sendo possível o ressarcimento do Crédito Presumido de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, neles empregados.

Insiste a recorrente fazer jus ao crédito presumido de IPI sobre a exportação de produtos classificados na tabela TIP como NT, conforme se verifica nas afirmativas abaixo:

55. Nesse contexto, se a posição 0504 da TIPI não distingue as tripas, bexigas e estômagos não processados, correspondentes ao momento imediatamente posterior ao abate (produto claramente NT), destes mesmos produtos depois de limpos, amolecidos, tratados, calibrados, selecionados e salgados, ou seja, prontos para serem imediatamente utilizados na indústria alimentar (produtos industrializados), trata-se de uma falha ou lacuna de classificação fiscal que não retira da Recorrente a qualidade de fabricante de produto industrializado.

56. De todo o exposto, há que se reformar o Acórdão ora atacado, já que: (i) o crédito presumido de que trata o artigo 1º da Lei nº 9.430/96, de acordo com a melhor interpretação do texto legal, é devido na exportação de quaisquer mercadorias, não distinguindo entre produtos industriais e não industriais; (ii) a Recorrente, na qualidade

de fabricante de obras de tripa classificadas como produto tributado na posição 4206.10.00 da TIPI, ostenta a qualidade de estabelecimento industrial e produtor; (iii) mesmo quanto aos produtos NT exportados, a Recorrente exerce, como demonstrado, atividade definida pela legislação tributária como industrial.

Inicialmente cabe observar que não há discordância quanto ao produto comercializado pela recorrente, que são **Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados (fumados).**

Verificando a tabela TIPI, resta claro que se tratam de produtos classificados como NT, vejamos:

<b>0504.00</b>	<b>Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados (fumados).</b>	
0504.00.1	Tripas	
0504.00.11	De bovinos	NT
0504.00.12	De ovinos	NT
0504.00.13	De suínos	NT
0504.00.19	Outras	NT
0504.00.90	Outros	NT

Nesse sentido, entendo que a aplicação da legislação pertinente a matéria, pela instância de piso foi correta, posto que o diploma legal assim dispõe, Lei n.º 9.363/96:

“Art. 1º. A empresa **produtora e exportadora** de mercadorias nacionais fará jus ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (...).

(...)

Art. 3º (...).

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do **Imposto sobre Produtos Industrializados** para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

O relatório que fundamenta as informações prestadas pela auditoria (DEFIS/SPO) elucida bem a essência da expressão “NT”, vejamos:

8. Desta forma, quem fabrica tais produtos, mesmo sob uma das operações de industrialização previstas no Regulamento do IPI (no caso, as operações dispostas no art. 4º, caput e incisos), não é considerado à luz da legislação de regência desse imposto, como estabelecimento industrial. Isso porque de acordo com o Art. 8º do RIPI/98 (abaixo transcrito), estabelecimento industrial é o que industrializa produtos sujeitos à incidência do IPI (...)

Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 3º).

(...) 10. O texto reproduzido acima traduz a essência da expressão "NT" aposta na TIPI ao lado dos produtos excluído do campo de incidência do IPI, qual seja: o estabelecimento que dá saída a produtos não tributados, como faz o interessado, não se classifica, em tais operações, para fins de tributação pelo imposto, como estabelecimento industrial, ou seja, como contribuinte do IPI. O aproveitamento de crédito do IPI esta intimamente ligado ao conceito que seja estabelecimento industrial para a legislação desse imposto, no sentido de que não ser um estabelecimento de tal espécie implica o não reconhecimento da existência de crédito de IPI, impossibilitando o seu aproveitamento.

11. Nessa linha, imperativo citar especificamente no tocante ao crédito presumido do IPI objeto de análise no presente processo, o preceito do Art. 1º combinado com o do parágrafo único do Art. 3º, ambos da Lei n.º 9.363/96.

Entendo que o fato do produto receber algum tipo de tratamento, conforme descrito pelo recorrente, não os descaracteriza do enquadramento dado pela tabela TIPI, se essa fosse a intenção do legislador haveria essa ressalva no próprio regramento. Desse modo, sendo produto classificado como NT de fato não há o que se falar em crédito presumido.

No âmbito da jurisprudência institucional já está pacificado que as exportações de produtos "NT" não dão direito ao Crédito Presumido:

**Súmula CARF n.º 124:** A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" **não** geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei n.º 9.363, de 1996.

Dentro desse contexto destaco o julgado que acompanhei no acórdão n.º 3003-000.223 de relatoria do Ilustre Conselheiro Marcos Antônio Borges, que reproduz a súmula acima, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NÃO TRIBUTADO (NT).

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei n.º 9.363, de 1996.

Diante do exposto rejeito a preliminar e no mérito nego provimento ao Recurso Voluntário nos termos da súmula carf n.º 124.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

Fl. 6 do Acórdão n.º 3201-007.436 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.997428/2009-09